

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº 006/2021-SAAE-CPL

INTERESSADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA – SAAE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, LOCAÇÃO DE HARDWARE PARA VPN, CONFIGURAÇÃO DE REDE E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

BRENDA SILVEIRA SALES PEREIRA, Controladora Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás com **Portaria nº. 018/2020 – SAAE**, em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, apresenta-se o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre o processo administrativo nº. **006/2021-SAAE**, Carta Convite. O Sistema de Controle Interno para emissão do seu parecer técnico usou como base a Lei nº 8.666/93 que regulamentou a realização de processo licitatório e orientações do TCM/PA, declarando o que segue.

I. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, apresenta-se o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre o processo administrativo nº. 004/2021, Carta Convite.

O Sistema de Controle Interno para emissão do seu parecer técnico usou como base a Lei nº 8.666/93 que regulamentou a realização de processo licitatório e orientações do TCM/PA.

II. GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

NOME: João Nunes Rodrigues Filho

CONTROLADORA GERAL

NOME: Brenda Silveira Sales Pereira

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – PRESIDENTE DA COMISSÃO

NOME: Jéssica Pereira Santa Rosa

III. RELATÓRIO

Para exame e parecer, foi enviado a esta Controladoria, os autos do processo referente à licitação pública na modalidade *Convite*, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, LOCAÇÃO DE HARDWARE PARA VPN, CONFIGURAÇÃO DE REDE E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

A matéria é trazida à apreciação da Controladoria Geral Interna da Autarquia para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizado até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Justificativa da contratação;
- b) Termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- c) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- d) Despacho para comissão de licitação autorizando a abertura de procedimento licitatório;
- e) Declaração de adequação orçamentária;

- f) Autuação, protocolo e numeração;
- g) Ato de designação da comissão;
- h) Minuta do Edital;
- i) Se o preâmbulo da minuta do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) Preâmbulo da minuta do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (para obras e serviços);
- k) Preâmbulo da minuta do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) Preâmbulo da minuta do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- k) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- l) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- m) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- n) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) Indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (para obras e serviços);

- p) Indicação das condições para participação da licitação;
- q) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- r) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- s) Indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) Registro das cláusulas necessárias:
 - I – o objeto e seus elementos característicos;
 - II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do

adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao tempo que a dispensou ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº. 8.666/93;

XV -- a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico (termo de referência). Na modalidade escolhida, é útil, a presença do Termo de Referência.

O termo de referência é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Além disso, após análise da Minuta de Edital, pela assessoria jurídica, foi emitido parecer jurídico, onde não foi pontuado nenhum item a ser observados e revisados pela CPL.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e minuta do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Canaã dos Carajás, 26 de janeiro de 2021



Brenda Silveira Sales Pereira
Controladora Geral
Portaria nº 018/2020-SAAE